



**RIO GRANDE
DO NORTE**
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E DAS FINANÇAS - SEPLAN

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DO ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS
COORDENADORIA DE CONTABILIDADE GERAL**

Nota Técnica Contábil nº 001/2021

Natal-RN, 02 de junho de 2021.

Assunto: Procedimentos contábil, financeiro e orçamentário para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bloqueios ou sequestros judiciais.

INTRODUÇÃO

1. O objetivo da presente nota técnica, desenvolvida pela Contadoria Geral do Estado (CONGE-SEPLAN), é orientar os órgãos e unidade gestoras (UG's) da administração pública estadual quanto aos procedimentos contábeis relativos ao *Bloqueio e Sequestro Judicial de recursos disponíveis em conta bancária*, a fim de que sejam apresentadas informações fidedignas para os usuários da informação contábil.
2. Esta nota técnica é relevante em virtude da necessidade da adequação das informações contábeis ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que está alinhado com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) e as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (IPSAS).
3. Portanto, é imperioso que os órgãos da administração pública estadual adotem a presente Nota Técnica para que características qualitativas da informação contábil sejam observadas. Ainda nessa esteira, a adoção da presente Nota Técnica permitirá que os princípios da anualidade e universalidade do orçamento previstos na Lei Federal 4.320/1964 sejam atendidos pelo ente federado.

ASPECTOS GERAIS

4. Antes de apresentarmos os procedimentos contábeis que deverão ser observados pelos órgãos/UG's da administração pública estadual, faz-se necessária a apresentação de alguns conceitos para o bom e pleno entendimento desta Nota Técnica.
5. Inicialmente, vejamos o que consta no art. 854, *caput* da Lei 13.105/2015 (CPC – Código de Processo Civil).



Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

6. A penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira é espécie de execução de sentença previsto na Lei 13.105/2015 (CPC), cuja finalidade é garantir que a obrigação de “*dar*” seja cumprida de forma mais célere. Assim, a pedido do exequente (autor da ação), o juízo competente determinará à instituição financeira, por meio de sistema eletrônico (SISBAJUD), que torne indisponíveis ativos financeiros existentes “*em contas bancárias*” do executado (réu da ação).

7. Acatada a decisão judicial pela instituição financeira, e no instante em que ocorre a indisponibilidade dos recursos na conta bancária, tem-se o que chamaremos de **bloqueio bancário**, conceituado como: o recurso financeiro pertencente ao órgão, mas que se encontra indisponível para utilização, seja para regularização ou execução orçamentária da despesa, ficando, o recurso, disponível ao juízo responsável pelo seu sequestro.

8. Entende-se, portanto, que, no momento do bloqueio dos recursos, não há a efetiva transferência dos recursos financeiros ao juízo ou terceiro, visto que, conforme garante o art. 854 da lei 13.105/2015, o “*réu*” poderá manifestar-se pela improcedência do bloqueio judicial ou apresentar provas de quitação por outro meio, ocasionando o desbloqueio dos recursos financeiros caso seja aceito pelo juízo.

9. Passada essa fase, e após o decurso dos prazos e dos procedimentos judiciais sem que haja modificação da decisão judicial acerca do bloqueio dos valores, passa-se para a efetiva transferência de recursos, ou seja, para o **sequestro judicial**¹, conceituada como: o recurso que sofreu a efetiva transferência para a conta bancária predeterminada pelo juízo competente, ou seja, deixa de ser controlado pelo órgão, acarretando na baixa da disponibilidade bancária contábil e posterior execução orçamentária da despesa.

10. Assim, percebe-se que é no momento do sequestro bancário que ocorre a efetiva transferência de valores ao exequente, ou seja, é com ele que ocorre a transferência dos recursos bloqueados da conta bancária cuja titularidade é da administração pública para o juízo ou um terceiro (autor), previamente determinado na decisão judicial que resultou no bloqueio dos recursos, bem como a efetiva execução orçamentária da despesa.

¹ No extrato bancário aparecerá o termo “*transferência depósito judicial*”.



11. Ainda, é importante ressaltar que, para fins contábeis, não importa se a decisão do sequestro bancário decorre de decisão liminar – sem o julgamento definitivo do mérito – ou se houve decisão transitada – que não caiba mais recurso. Logo, a contabilização desse fato deve ser realizada no momento do sequestro bancário, independentemente da natureza da decisão judicial, respeitando, portanto, a tempestividade da informação contábil.

12. Não menos importante, cumpre-nos esclarecer que existe a possibilidade de determinado órgão/UG integrante da estrutura da administração pública, e que NÃO seja a parte executada, ou seja, a parte “ré”, tenha valores sequestrados, haja vista que o juízo competente pelo bloqueio e sequestro nem sempre tem a clareza a qual órgão pertence determinada conta bancária. Nesses casos, o órgão/UG que for a parte executada do processo deverá ressarcir financeiramente os valores ao órgão/UG prejudicado pelo sequestro efetuado.

13. Passada essa introdução, seguimos para os procedimentos de contabilização.

DA CONTABILIZAÇÃO

Do Bloqueio/Desbloqueio Judicial.

14. Como visto, sabe-se que o bloqueio/desbloqueio judicial não gera efetiva redução ou aumento financeiro da conta bancária, nem execução da despesa orçamentária. Dessa forma, e de acordo com as melhores práticas contábeis, não há necessidade de efetuar lançamentos nas contas patrimoniais dos órgãos/UG's.

15. Porém, como forma de controle desses valores, nos bloqueios judiciais o órgão/UG deverá fazer uma Nota de Lançamento (NL) com o evento 540504 informando a fonte de recurso bloqueada. Nos desbloqueios, o órgão/UG deverá fazer uma NL com evento 540504 (E) na mesma fonte de recurso do lançamento anterior.

16. Com os procedimentos previstos no *item 15*, o saldo da conta contábil 8.2.1.7.2.03.00.00 (*Disponibilidade por fonte – bloqueada por decisão judicial*) representará ao final do exercício financeiro (31 de dezembro) o saldo bloqueado (indisponível). Esse saldo deverá ser divulgado em notas explicativas por fonte de recurso.

Do Sequestro Judicial.

17. Após tomar ciência do sequestro bancário, o órgão/UG deverá seguir alguns passos para que a contabilização seja realizada de forma fidedigna. Preferencialmente, com as seguintes informações:



- I. Órgão ou UG que originou o processo.
- II. Tipo de conta bancária (conta arrecadação ou outras contas) que sofreu o sequestro.
- III. Fonte de recurso que foi utilizada.
- IV. Natureza do processo (pessoal, alimentar, medicamentos, etc.) que resultou no sequestro.
- V. Sujeito ativo (favorecido) dos valores transferidos.

a) Procedimento no exato instante do sequestro judicial.

18. Inicialmente, é sabido que a obtenção das informações elencadas no item 17 exige tempo e dedicação. Ciente disso, para que seja respeitada a característica qualitativa da tempestividade, e que não haja prejuízo da informação contábil, é imperioso efetuar o registro contábil do sequestro judicial no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) por meio da *PP/OB Extra sem controle de credor*, de regularização, com evento 700061 indicando a fonte de recurso do sequestro para realizar a redução do saldo bancário na contabilidade e constituir o Ativo 1.1.3.5.1.10.00.00 (*Valores Apreendidos por Decisão Judicial*).

19. Dessa forma, caberá ao órgão/UG que sofreu o sequestro judicial em suas contas a adoção de procedimentos a fim de obter as informações do referido *item 17* para que, em seguida, a sua execução orçamentária seja realizada de forma fidedigna com todos os detalhes possíveis.

20. Ainda, reforçamos que é crucial a identificação correta das informações do sequestro judicial no exercício corrente desse, em respeito ao art. 35 da Lei 4.320/64.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

b) Procedimentos após obtenção das informações previstas no *item 17*.

21. Percorrida a fase de identificação e obtenção das informações do processo judicial que resultou no sequestro bancário, algumas conclusões poderão ser auferidas. Antes, reiteramos que tais conclusões só poderão ser obtidas após a correta identificação das informações do *item 17*.

b.1) Sequestro judicial e despesa pertencente ao Órgão/UG.

22. A primeira conclusão que podemos ter após a obtenção das informações do *item 17* é que o sequestro judicial de fato pertence ao órgão/UG, isto é, foi percebido



que a execução da despesa orçamentária tem como responsável o órgão/UG que sofreu o referido sequestro.

23. Diante desse caso, o servidor deverá verificar se há execução orçamentária para essa despesa (ainda que em restos a pagar - RP), ou se não há execução orçamentária para essa despesa.

24. Caso exista execução orçamentária, o servidor deverá registrar uma Guia de Recebimento (GR) com evento 800819 (UG's) ou 800810 (Tesouro) na fonte de recurso em que foi registrado o sequestro para fins de, contabilmente, o recurso voltar para o banco.

25. Ato contínuo à GR, realizar uma *PP/OB de regularização* da despesa empenhada completando os estágios dessa despesa pública.

26. De outro modo, caso não exista execução orçamentária para esse valor sequestrado, deve-se, no exercício do sequestro, providenciar crédito orçamentário para que seja realizada a sua regularização.

27. Em seguida, o servidor deverá registrar uma GR com evento 800819 (UG's) ou 800810 (Tesouro) na fonte de recurso em que foi registrado o sequestro para fins de, contabilmente, o recurso voltar para o banco.

28. Ato contínuo, o órgão/UG fará a regularização mediante empenho, liquidação e pagamento.

29. Resumidamente, o Órgão/UG deverá efetuar a seguinte contabilização:

- i) Após a obtenção do crédito orçamentário, deverá realizar uma GR por meio do evento 800819 (UG's) ou 800810 (Tesouro) para que o saldo da conta contábil – *Valores Apreendidos por Decisão Judicial* – “retorne” para a conta contábil – *Bancos Conta Movimento*.
- ii) Em seguida, efetuar a regularização da despesa.
- iii) Esclarecemos que o Empenho será realizado no elemento de despesa “91 – *Sentenças Judiciais*”, preferencialmente para o credor da despesa. Por exemplo: XX.90.91.XX.

b.2) Sequestro judicial cuja despesa pertence a outro órgão/UG.

30. Outra conclusão possível, reforçamos, após obtenção das informações contidas no *item 17*, é que o sequestro judicial tenha ocorrido em determinada conta bancária, mas percebe-se que a despesa pertença a outro órgão/UG.

31. Nessa situação, o órgão/UG prejudicado pelo sequestro judicial deverá informar ao órgão/UG responsável pela despesa para que este efetue a recomposição do saldo bancário. Essa notificação será realizada por meio de processo administrativo – SEI acompanhado de todos os documentos probatórios.



32. Após tomar ciência, o órgão/UG responsável pela despesa deverá verificar se existe ou não execução orçamentária para a referida despesa (ainda que em restos a pagar - RP).

33. Caso exista execução orçamentária, o órgão/UG deverá, contabilmente, efetuar a sua regularização por meio de uma **PP/OB de regularização**, registrando a baixa da obrigação concomitantemente à baixa da disponibilidade, ainda que não tenha ocorrida a saída efetiva de recursos da conta bancária de sua titularidade.

34. Em seguida, o órgão/UG responsável pela despesa efetuará a constituição de uma obrigação perante o órgão/UG a ser ressarcido em contrapartida à conta de disponibilidade por meio de uma GR mediante evento 800820 na fonte 9999 deixando, assim, o banco conciliado contabilmente.

35. Observado o item anterior, o órgão/UG confeccionará uma **PP/OB Extra COM controle credor** com evento 700720 na fonte 9999 para efetuar a transferência de recurso cujo beneficiário será o órgão/UG prejudicado com o intuito de realizar a recomposição do saldo bancário deste.

36. Logo, verificado o recebimento dos recursos na conta bancária, caberá ao órgão/UG inicialmente prejudicado efetuar a recomposição do saldo bancário por meio da GR mediante evento 800819 (UG's) ou 800810 (Tesouro) na mesma fonte do sequestro do recurso.

37. De forma adversa, no caso de não existir execução orçamentária para a despesa, o órgão/UG deverá providenciar dotação orçamentária para regularização da despesa na natureza XX.90.91.XX (*Sentenças Judiciais*) por meio do empenho, liquidação e pagamento.

38. Em seguida, observará os *itens 34 e 35* desta Nota Técnica.

39. Por fim, caberá ao órgão/UG inicialmente prejudicado observar o *item 36* desta Nota Técnica.

c) Sequestro judicial realizado em conta bancária com fonte recursos vinculados ou que exijam prestação de contas.

40. Durante a análise das informações indicadas no *item 17* por parte do órgão/UG que sofreu o sequestro judicial, este deverá verificar se houve fonte de recursos vinculados ou que exijam a prestação de contas afetada com o sequestro.

41. O primeiro passo que o órgão/UG deverá adotar é saber se a natureza do processo (essa informação é obtida na análise do *item 17*) permite o pagamento (execução da despesa) com a fonte de recurso utilizada quando do sequestro judicial. Exemplo:



Imagine que a UG 180131 (Fundo Estadual de Educação) tenha na conta bancária “X” saldo da fonte de recurso 0.103 (Cota-parte do FUNDEB). E que o juízo determinou o sequestro bancário para pagamento de salários atrasados de determinado professor. Nada impede que o sequestro judicial realizado na conta bancária “X” utilize a fonte 0.103 para execução dessa despesa. De forma diferente, a referida fonte de recurso “não poderia” ser utilizada para pagar, por exemplo, salários do pessoal da administração da secretaria, tendo nesse caso de ser ressarcida por uma fonte de livre aplicação.

42. Dessa forma, se a execução da despesa for possível na fonte afetada, o órgão/UG observará as regras citadas anteriormente procedendo a regularização da despesa. Caso o pagamento (execução da despesa) não seja possível, o órgão/UG deverá efetuar a sua regularização contábil, transferindo o saldo de alguma fonte de recurso livre para a referida conta prejudicada até o final do exercício corrente.

43. Essa postura também deverá ser adotada nas fontes de recursos que exijam prestação de contas, por exemplo, nos casos em que a administração pública celebra convênios com outros entes federados.

44. Salientamos que a fonte de recursos 9999 (fonte extraorçamentária) deve ser recomposta até o final de cada exercício, haja vista que o seu saldo deve ser igual ao passivo extraorçamentário existente.

Do Levantamento Judicial

45. O levantamento judicial ocorre quando os valores sequestrados de determinada conta bancária são devolvidos, seja ela de forma integral ou parcial. Com o retorno dos valores, caberá ao órgão/UG a realização da contabilização por meio da GR.

46. Não menos importante, salientamos que a devolução financeira ocorrerá na conta bancária que sofreu o sequestro judicial. Esse apontamento se faz oportuno para esclarecer que, nos casos em que determinado órgão/UG sofrer sequestro judicial, mas não for o responsável pela despesa, é possível que se tenha o ingresso de valores em duplicidade, vejamos: (1º) pela recomposição do saldo pelo órgão/UG responsável pela despesa; e (2º) pelo levantamento judicial (devolução). Para essa situação, conferir o *item c* do presente tópico.

a) Levantamento judicial (devolução) – aspectos gerais.

47. Ocorrendo a devolução dos valores sequestrados no mesmo exercício financeiro, o órgão/UG deverá observar o momento em que ela ocorre para que seja dado tratamento contábil específico, a saber: (I) Se houve devolução antes da



execução da despesa; (II) Se houve devolução após a execução da despesa; (III) Se os valores são de despesas de exercícios anteriores.

a.1) Devolução antes da execução da despesa.

48. Sem maiores dificuldades, se a devolução dos valores ocorrer enquanto não houver execução da despesa, ou seja, no momento previsto no *item 18*, caberá ao órgão/UG efetuar a baixa do Ativo – *Valores Apreendidos por Decisão Judicial* – mediante o estorno do valor à conta *Bancos Conta Movimento*.

49. Em regra, o órgão/UG efetuará esse registro por meio de uma GR (Guia de Recebimento) mediante evento 800810 (Tesouro) ou 800819 para os demais órgão/UG na mesma fonte do sequestro.

a.2) Devolução após execução da despesa.

50. De outra forma, caso a devolução dos recursos seja feita após a execução da despesa e no mesmo exercício financeiro, caberá ao órgão/UG efetuar o estorno de empenho pago em funcionalidade própria. Para isso, é necessário registrar uma GR por meio do evento 800001 na fonte 9999.

b) Levantamento (devolução) de despesas de exercícios anteriores.

51. Outro ponto, diz respeito aos levantamentos judiciais (devoluções) que são efetuadas em exercícios distintos dos quais ocorreu a realização da despesa. Nesses casos, o órgão/UG deverá reconhecer essa devolução como Receita do período.

52. Para a correta contabilização, o órgão/UG deverá reconhecer uma GR mediante evento 800086 utilizando a natureza de receita 1.9.2.2.06.1.X.XX na fonte de recurso sequestrada.

c) Levantamento (devolução) dos Recursos em conta bancária já recomposta.

53. Como visto, é possível que ocorra a devolução dos recursos sequestrados pelo Poder Judiciário, e como tal, deverá ser efetuada na conta bancária que sofreu o referido sequestro. Porém, é possível que essa devolução financeira seja efetuada em conta bancária que tenha sido recomposta, isto é, nos casos em que determinado órgão/UG sofreu sequestro judicial, mas a despesa é de competência de outro órgão/UG, e este já recompôs a conta bancária prejudicada (vide – *Do sequestro judicial item b.2*).



54. Dessa forma, verificada a devolução financeira e constatada a situação citada no parágrafo anterior, o órgão/UG deverá transferir os valores levantados para a conta bancária daquele que é responsável pela despesa, eliminando, assim, a duplicidade do saldo na conta bancária.

55. Para realizar a contabilização, o órgão/UG deverá constituir um passivo mediante GR com evento 800820 (*Depósitos de Terceiros*) na fonte 9.999 a favor do órgão/UG que realizou a recomposição anteriormente e, após realizar a transferência dos valores para quem de direito, efetuar a PP/OB Extra Com controle por meio do evento 700820 (necessariamente na fonte 9.999) para que o passivo constituído seja baixado.

DOS RENDIMENTOS DOS VALORES SEQUESTRADOS

56. É possível, ainda, que os valores sequestrados pelo Poder Judiciário gerem rendimentos financeiros (juros). De que forma?

57. Os recursos sequestros (principal) que estejam sob custódia permanecem em subcontas do judiciário gerando rentabilidade financeira até que ocorra a efetiva transferência para um terceiro ou ocorra o levantamento (devolução) para a conta bancária do órgão/UG. Observação: Para fins de contabilização, esta Nota Técnica considerará apenas o levantamento judicial (devolução) para o Órgão/UG.

58. Sabendo disso, e exemplificando, imagine que os valores sequestrados (principal) sejam aplicados em renda fixa (aplicações financeiras de liquidez imediata) e, ao ser devolvido, integralmente ou parcialmente, o órgão/UG contabilizará de tal forma que os rendimentos (juros) também sejam reconhecidos.

59. Logo, percebe-se que o valor devolvido – principal mais juros – naturalmente será maior do que o sequestrado, cabendo ao órgão/UG a contabilização do principal, bem como o reconhecimento dos “Juros” como Receita Financeira.

60. Para efetuar a contabilização, o órgão/UG deverá tratar o principal conforme estabelecido nos itens anteriores e o juros como receita orçamentária.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

61. A execução orçamentária, por sua vez, ficará a cargo sempre dos órgãos e UG's de competência da despesa orçamentária, efetuando, preferencialmente, a sua regularização no exercício financeiro da saída dos recursos, observando, assim, os princípios da anualidade e da universalidade, além de princípios contábeis, por exemplo, da oportunidade e competência.



DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

62. Diante do que foi apresentado, esclarecemos que a adoção da presente Nota Técnica visa aprimorar e alinhar as práticas contábeis, financeiras e orçamentárias do Estado do Rio Grande do Norte às normas, legislações e práticas adotadas no âmbito nacional e internacional, cujo intuito é garantir que as informações demonstradas nos relatórios sejam apresentadas de forma fidedigna, clara, objetiva e tempestiva.

63. Por fim, esclarecemos que a não observância da presente Nota Técnica pelos órgãos/UG's do Estado do Rio Grande do Norte poderá ensejar restrições às contas do gestor pelos órgãos de controle interno e externo.

64. É de inteira responsabilidade de cada órgão/UG a conformidade dos saldos bancários e do saldo da conta de "Valores Apreendidos por Decisão Judicial" ou qualquer outra que tenha saldos representativos de depósitos judiciais.

65. Cada órgão/UG deverá providenciar a identificação do saldo existente nas contas "Valores Apreendidos por Decisão Judicial" e outras de mesma natureza, especialmente, as contas 1.1.3.8.1.06.07.00 (*Débitos Bancários a Regularizar Decorrentes de Decisão Judicial*) e 1.1.9.8.1.06.00.00 (*Bloqueios e Sentenças Judiciais*) para a correta aplicação desta Nota Técnica referente aos recursos já sequestrados e ainda não regularizados.

À consideração superior,

Leonardo Arthur Paiva Araújo
Analista Contábil do Estado do Rio Grande do Norte
CRC RN 10.541/O-0

De acordo, encaminhe-se para ciência do Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças.

Flávio George Rocha
Contador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte
CRC RN 6.409-O-1 T/SC

De acordo, encaminhe-se para conhecimento e orientações necessárias aos órgãos e entidades do Estado, integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a devida publicação no site da Secretária.

José Aldemir Freire
Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças